



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV  
outubro de 2023.

Teresina/PI, 17 de

**AL-P-(SGM) Nº 339/2023**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Flávio Júnior** que: **"Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 18/10/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9610479** e o código CRC **E28DFA0B**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009801/2023-16

SEI nº 9610479



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923  
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV Teresina/PI, 17 de outubro de 2023.

**LEI Nº DE DE DE 2023**

*Autoriza ao tempo que indica ao Poder Executivo a estabelecer diretrizes para a concessão de atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder atendimento prioritário aos pacientes diabéticos na rede pública estadual de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - prioridade de atendimento nos Hospitais vinculados à Secretaria de Estado da Saúde;

II - prioridade nas filas para atendimento junto aos médicos endocrinologistas e cardiologistas;

III - prioridade no agendamento de retornos previamente solicitados pelos médicos;

IV - prioridade no agendamento de avaliação oftalmológica quando solicitada pelo médico clínico ou endocrinologista;

V - prioridade no agendamento de avaliação com nutricionista;

VI - prioridade no fornecimento de medicamentos disponíveis na rede;

VII - prioridade no encaminhamento a outros serviços e procedimentos de saúde solicitados pelos médicos.

VIII - promoção de palestras e campanhas educativas sobre o diabetes;

IX - celebração de convênios com organizações privadas especializadas para conferir maior celeridade ao atendimento de pacientes diabéticos.

§ 1º Quando a demanda por atendimento for superior à oferta, o paciente que apresentar maior tempo de patologia terá prioridade em relação aos demais.

§ 2º Os pacientes diabéticos portadores de retinopatia diabética de

qualquer magnitude, pé diabético ou qualquer outra vasculopatia terá preferência sobre qualquer situação na lista de espera.

Art. 2º Serão consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais:

I - os pacientes diabéticos portadores de retinopatia diabética em magnitude que diminua a acuidade visual em 0,5 ou menos, no melhor olho; ou campo visual restrito a 10 graus;

II - os pacientes com pé diabético com amputação de qualquer magnitude;

III - os pacientes diabéticos com insuficiência renal;

IV - os pacientes diabéticos com sequela de AVC (acidente vascular cerebral).

Art. 3º As unidades que integram a rede pública estadual de saúde ficam autorizadas a adotar prontuário próprio multidisciplinar para que os profissionais envolvidos nos atendimentos aos pacientes diabéticos tenham acesso compartilhado às informações.

Parágrafo único. Os dados relativos aos atendimentos devem ser organizados a fim de instruir políticas públicas voltadas aos pacientes diabéticos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 18/10/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9610702** e o código CRC **6155DDB1**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009801/2023-16

SEI nº 9610702